

figura 2 - imagem real da escadaria a ser nomeada



Fonte: Freitas Flávio, 2022.

LEI MUNICIPAL Nº 19.304, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.
Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Recife o "Bloco Cabeça de Touro".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica considerado Patrimônio Cultural Imaterial do Recife o "Bloco Cabeça de Touro".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 16 de setembro de 2024; 487 anos da fundação do Recife, 207 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 202 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 107/2024, DE AUTORIA DA VEREADORA ELAINE CRISTINA.

LEI MUNICIPAL Nº 19.305, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.
Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Recife a "Noite Cubana do Clube Bela Vista".

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica considerada Patrimônio Cultural Imaterial do Recife a "Noite Cubana do Clube Bela Vista".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de setembro de 2024; 487 anos da fundação do Recife, 207 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 202 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 105/2024, DE AUTORIA DA VEREADORA ELAINE CRISTINA.

LEI MUNICIPAL Nº 19.306, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.
Institui a "Semana de Incentivo à Doação de Cabelos às Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a "Semana de Incentivo à Doação de Cabelos às Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de setembro de 2024; 487 anos da fundação do Recife, 207 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 202 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 274/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO.

LEI MUNICIPAL Nº 19.307, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.
Institui o "Mês Maio Furta-Cor" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o "Mês Maio Furta-Cor" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de setembro de 2024; 487 anos da fundação do Recife, 207 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 202 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 260/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO.

LEI MUNICIPAL Nº 19.308, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.
Institui o "Dia do Cooperativismo" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Cooperativismo" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Parágrafo único. A Data de que trata o caput será comemorada anualmente no primeiro sábado de julho.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de setembro de 2024; 487 anos da fundação do Recife, 207 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 202 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 96/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR TADEU CALHEIROS.

OFÍCIO Nº 41 GP/SEGOV

Recife, 16 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 96/2024, que visa instituir o "Dia do Cooperativismo" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidado do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa a implementação do "Dia do cooperativismo" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, para que seja um período de celebração e conscientização acerca do cooperativismo.

A matéria objeto do projeto de lei em análise pode ser enquadrada como interesse local (art. 30, I e II, CF), principalmente considerando que não institui feriado civil. Além disso, insere-se na competência legislativa concorrente. (art. 24 e art. 30, II, CF).

Contudo, em que pese à importância e relevância do tema para o Recife, o projeto de lei em análise, percebe-se indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito da reserva da administração, especificamente nos artigos 2º e 3º do projeto de lei em questão, na qual visa autorizar o Poder Executivo a realizar, na data, medidas de conscientização assim como buscar parcerias e firmar convênios com entidades e empresas para a execução das ações inerentes ao "Dia do Cooperativismo".

Sabe-se que a direção superior da Administração Pública compete ao Chefe do Poder Executivo. É do Prefeito a iniciativa de lei para a fixação de atribuições aos órgãos da Administração, bem como a disposição sobre a organização e o funcionamento da Administração, mediante decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 61, § 1º, "e", e art. 84, VI, "a", CF).

Nesse sentido, há vício de iniciativa na proposição do PL 96/2024, em razão do princípio da reserva da Administração, contido no Art. 2º da CF, por invasão na competência privativa do Prefeito para auto-organizar a Administração.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao veto parcial sobre os artigos 2º e 3º do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

LEI MUNICIPAL Nº 19.309, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.
Institui o "Selo Lilás" de reconhecimento às empresas atuantes no combate à violência contra a mulher.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município do Recife o "Selo Lilás" de reconhecimento às empresas que adotarem medidas efetivas de combate à violência contra a mulher no ambiente de trabalho e em suas relações comerciais.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de setembro de 2024; 487 anos da fundação do Recife, 207 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 202 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 20/2024, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO.

OFÍCIO Nº 42 GP/SEGOV

Recife, 16 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 20/2024, que visa instituir o "Selo Lilás" de reconhecimento às empresas atuantes no combate à violência contra a mulher.

É de se elogiar a preocupação e cuidado do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, promover a igualdade de gênero e combater a violência contra a mulher, uma questão atual e relevante que demanda políticas públicas.

Contudo, em que pese à importância e relevância do tema para o Recife, os artigos 2º, 3º e 4º do projeto de lei em análise, percebe-se indevida interferência em ações que são de competência exclusiva do Poder Executivo e requer regulamentação e gerenciamento por parte deste, o que configura uma violação ao art. 84, VI, "a", combinado com o art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, e ao art. 27, V, combinado com o art. 54, VI, "a", da Lei Orgânica do Recife.

Nesse sentido, há vício de iniciativa na proposição do PL 20/2024, em razão do princípio da reserva da Administração, contido no Art. 2º da CF, por invasão na competência privativa do Prefeito para auto-organizar a Administração.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao veto parcial sobre os artigos 2º, 3º e 4º do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

LEI MUNICIPAL Nº 19.310, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.
Institui o Código de Defesa do Empreendedor no município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Código de Defesa do Empreendedor no município do Recife.

Art. 2º O código de que trata o art. 1º estabelece normas relativas:

I - à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica;
II - à atividade regulatória do Município do Recife, como agente normativo e regulador; e
III - aos mecanismos de suporte e orientação ao empreendedor.

§ 1º A atividade econômica é de alçada exclusiva da iniciativa privada, salvo nos casos específicos previstos na Constituição Federal de 1988.

§ 2º O Município do Recife poderá favorecer o empreendedorismo por meio da desburocratização.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico; e
II - ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por Órgão ou Entidade da Administração Pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Art. 4º Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º São princípios norteadores desta Lei:

I - a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas;
 II - a livre iniciativa e liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;
 III - a presunção de boa-fé do particular empreendedor perante o Poder Público, até que se prove o contrário;
 IV - a intervenção subsidiária mínima e excepcional do Município do Recife sobre o exercício de atividades econômicas;
 V - o reconhecimento da vulnerabilidade e hipossuficiência do particular empreendedor perante o Município do Recife; e
 VI - o direito às solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, a serem realizadas em meio virtual.

Art. 6º Todos os Agentes Públicos Municipais, ao tratar com particulares que explorem qualquer atividade econômica, procurarão dar a solução mais simples, menos custosa e mais desburocratizada para a continuidade da empresa e do empreendimento, atentando ao princípio da mínima intervenção estatal.

Art. 7º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no Parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal de 1988:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II (VETADO)

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
 b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico decorrente, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança; e
 c) as disposições em leis trabalhistas.

IV - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - receber tratamento isonômico de Órgãos e de Entidades da Administração Pública direta ou indireta municipais, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o Órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII (VETADO)

IX - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X (VETADO)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória, de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;
 b) requeira medida que já era planejada para a execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para a execução da referida medida;
 c) utilize-se do empreendedor particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
 d) requeira a execução ou a prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
 e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, utilizada até como meio de coação ou intimidação.

XII - ter acesso público, amplo e simplificado, aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII (VETADO)

XIV (VETADO)

XV (VETADO)

XVI - não ser exigida, pela Administração Pública direta ou indireta municipal, certidão sem previsão expressa em lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

I (VETADO)

II (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo poderá oferecer sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para as atividades mencionadas no caput.

Art. 9º. Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela municipal, federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambiental, sanitária, de saúde pública ou de proteção contra incêndios, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 10. Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 7º, condicionando-se a eficácia desse dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para o arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 11. É dever do Poder Executivo e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de sua regulamentação, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei:

I - facilitar a abertura e encerramento de empresas;
 II - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;
 III - criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento;
 IV - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;
 V - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;
 VI - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
 VII - conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;
 VIII (VETADO)
 IX (VETADO)
 X (VETADO)
 XI (VETADO)
 XII (VETADO)
 XIII (VETADO)
 XIV - propiciar a simplificação tributária através de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;
 XV - realizar a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.
 XVI - abster-se de criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
 XVII (VETADO)
 XVIII - abster-se de exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
 XIX - abster-se de redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
 XX - abster-se de aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
 XXI - abster-se de criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; e
 XXII - abster-se de restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador do empreendedor pessoa jurídica, que responderá, sob as penas da lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro o Agente Público quando da análise do pedido.

Art. 14. (VETADO)

§1º (VETADO)

§2º (VETADO)

§3º (VETADO)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, baixando as normas que se fizerem necessárias, em especial para a criação, promoção e consolidação de um sistema integrado de licenciamento, com vistas a:

I - facilitar a abertura e o exercício de empresas;
 II - promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor; e
 III - permitir o uso de certificados e assinaturas digitais em meio virtual.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de setembro de 2024; 487 anos da fundação do Recife, 207 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 202 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 53/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ALMIR FERNANDO.

OFÍCIO Nº 43 GP/SEGOV

Recife, 16 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
 VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
 Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 53/2022, que visa instituir o Código de Defesa do Empreendedor no município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidado do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa a implementação do Código de Defesa do Empreendedor no município do Recife.

A matéria presente no projeto de lei, de iniciativa parlamentar, trata de direito econômico. Portanto, a proposição legislativa encontra guarida no art. 24, inciso I, da Constituição Federal, que por sua vez ensina ser competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre o assunto.

Outrossim, o Município terá competência legislativa para tratar de matérias que interfiram no seu interesse local, assim como, suplementará a legislação federal e estadual no que couber, consoante artigo 30, incisos I e II, da CF/88. Importante salientar, que não há óbices ao município legislar sobre direito econômico, desde que se limite a esfera municipal e não viole as regras gerais e estaduais vigentes, e não inove na matéria.

Sendo assim, a legislação Municipal deve se harmonizar com as legislações estaduais e federais vigentes, a legislação federal que trata da matéria é a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica e em âmbito estadual, a disciplina da matéria está prevista na Lei nº 17.269/2021 (Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco).

Desta forma, o art. 7º, inciso II trata de dispositivo que não está previsto nas legislações Federal e Estadual, além de dispor sobre atribuições e estabelece obrigações a órgãos públicos, matéria que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 54, inciso VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município do Recife; e, art. 84, inciso VI, alínea "a", da CF/88, violando, portanto, a reserva de administração e o princípio da separação de poderes. Igualmente, os incisos VIII e X do referido artigo, também não estão recepcionados em ambas as legislações, como também invade a competência privativa da União em legislar em matéria de direito civil, em acordo com o art. 22º, inciso I da CF/88.

A norma geral (Lei de Liberdade Econômica) estipula condicionantes para aplicação da regra mencionada no inciso XIV do art. 7º, como por exemplo, sua incidência apenas nos casos de atividade de baixo ou médio risco, entretanto, tais condicionantes não foram consideradas no projeto de Lei Municipal, levando a crer que o dispositivo do projeto aqui tratado, poderia ser aplicado em qualquer situação de "ausência de parâmetros e diretrizes objetivos para aplicação de normas abstratas ou subjetivas", gerando assim, distorção e alargamento do regramento geral. Assim, pelo fato de a norma local não especificar o âmbito de sua aplicabilidade, assim como o fez a Lei Federal, deverá ser vetado.

Os incisos XIII e XV do art. 7º e inciso XII do art. 11º, violam o princípio da separação de poderes, esculpido no art. 2º, da CF/88, tendo em vista que disciplinam as atribuições e funções dos agentes públicos municipais fiscalizadores de atividades econômicas, em acordo com o ordenamento jurídico vigente as normas que tratam das atribuições e do regime jurídico dos servidores públicos, estão condicionados à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, conforme regramento no art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da CF/88; e, art. 27, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município do Recife.

Ao deflagrar um projeto de lei de autoria parlamentar, existe o dever de obediência à não interferência nas funções, organizações e atribuições dos mais variados órgãos da Administração Pública, ademais os dispositivos recepcionados no art. 8º, §2º, incisos I e II; Art. 11, incisos IX, X e XI ; art. 12; interferirem na atribuição de outros órgãos da administração municipal, tendo em vista que dispõem de forma específica sobre análises, aprovações e expedições de licenças, assim como, os respectivos prazos para apreciação e resposta de requerimentos administrativos no âmbito da Administração Pública.

Já o Art. 14, §1º, §2º e §3º visa criar programa específico de atuação no âmbito do Poder Executivo. Ocorre que, a criação de um programa como tal colocado, impõe à Administração Pública, uma série de deveres e responsabilidades, que para serem implementadas, dependem da mobilização de pessoal especializado, alocação de recursos e organização administrativa interna. Desta feita, por criar programa específico de atuação no âmbito do Poder Executivo, a iniciativa da propositura da norma, deveria ser feita pelo Chefe do Poder Executivo.

A competência para legislar e definir quais são as atividades de baixo risco em regulamentação à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) já foi exaurida pelo Poder Executivo, por meio da edição do Decreto nº 37.386/2023. Ou seja, cumprindo o disposto na legislação federal vigente, já houve edição de norma definindo quais são as espécies de atividades classificadas como de baixo risco. Ante esse fato, o art. 7º, parágrafo único, Art. 8º caput, §1º, Art. 11, inciso VIII; deverão ser vetados, considerando que buscam classificar atividades de baixo risco e os que estão relacionados com essa classificação.

O inciso XIII do art. 11 obriga o Poder Executivo a "abster-se de conceder incentivos, desonerações e politização da disputa pela base tributável". A concessão de incentivos fiscais é prática autorizada pelo art. 150, parágrafo 6, da CF/88, desse modo, havendo autorização constitucional e arcabouço normativo suficiente para o controle da legitimidade dos benefícios fiscais, parece que a vedação proposta não se encontra em harmonia com as normas de hierarquia superior. Por fim, o inciso XVII do art. 11, objetiva obrigar o Poder Público a "abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico que não seja acessível aos demais segmentos". Essa regra, interpretada no limite, impediria o Poder Público de criar, através do processo legislativo, incentivos tributários setoriais, limitando a possibilidade de fomento de certas atividades.

Sucedendo a criação de incentivos fiscais atualmente é permitida pela Constituição (art. 156, § 3º, II) e disciplinada pela LC 116/2003 (art. 8º, § 1º), não havendo vedação a instituições de diferentes cargas tributárias, com finalidades fiscais e parafiscais, portanto, essa vedação ampla e sem ressalvas não parece estar em conformidade com as referidas normas de hierarquia superior.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao veto parcial sobre os artigos Artigo 7º, incisos II, VIII, X, XIII, XIV, XV e Parágrafo único; Art. 8º, caput, §1º e §2º, incisos I e II; Art. 11, incisos VIII, IX, X, XI e XII, XIII e XVII; Art. 12; Art. 14, §1º, §2º e §3º; do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife